



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001170-03.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISRAEL AUGUSTO DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001170-03.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: ISRAEL AUGUSTO DA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº **52685-6**

Agravo em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Aprovação em exame ENCCEJA. Impossibilidade. Decisão concedeu remissão nos termos do artigo 3º, da Resolução 391/2021. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia Ausência de amparo legal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 29/32, que indeferiu o pedido de remição da pena pela aprovação no ENCCEJA.

Alega que o sentenciado faz jus ao benefício, haja vista que concluiu o ensino fundamental em 2018 e o médio no ano de 2023.

Ressalta que o pedido de remição foi indeferido pelo juízo da execução, sob o fundamento de que *“a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade”*.

Cita a Resolução do CNJ de nº 391 de 10/05/2021.

Pleiteia o provimento do recurso para conceder ao agravante 310 dias de remição de sua pena por ter concluído os ensinos fundamental e médio durante o cumprimento da pena.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 36/58 e 83).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do agravo

(fls. 96/106).

É o relatório.

Da análise da r. decisão juntada a fls. 29/32, verifica-se foram julgados remidos pelo juízo da execução 65 (sessenta e cinco) dias da pena do sentenciado, sendo 29 (vinte e nove) dias pelo trabalho, 11 (onze) dias pela conclusão do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) dias pela conclusão do ensino médio, já acrescidos de 1/3 (um terço).

Quanto ao pedido de remição da pena pela aprovação no ENCCEJA, cabe destacar que a Lei de Execução Penal ao estabelecer que o preso tem direito à “atribuição de trabalho e sua remuneração”, no art. 41, II, criou um pressuposto básico da dignidade de todo ser humano que é a consciência de seu valor laboral na composição da sociedade.

A partir daí, como estímulo, esse direito laboral como forma de resgate da dignidade do encarcerado teve reconhecida a remição, ou seja, a redução de um dia de pena por três dias de trabalho, e a redução de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias (artigo 126, §1º, da Lei de Execução Penal).

Diante disso, o agravante pleiteou a remição pelo estudo, tendo em conta sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ano de 2018 (fls. 15 – ensino fundamental) e no ano de 2023 (fls. 18 – ensino médio).

Não se ignora a Resolução n.º 391, do CNJ, art. 3º, parágrafo único, que trata sobre o presente tema, que revogou a Recomendação nº 44/2013, a respeito dos estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico, e a aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), contudo é certo que não equivale à lei em sentido estrito geral e obrigatória.

Verifica-se o teor do referido dispositivo:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Conforme documentos de fls. 13/14 e 16/17, o agravante participava das atividades escolares na unidade prisional, nos termos do artigo 3º, da Resolução 391/2021, e o número de horas foi considerado na r. Decisão.

Ademais, o art. 126, da LEP, não prevê como hipótese de remição de pena a simples aprovação em exame, mas sim o desenvolvimento de trabalho ou estudo (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), razão pela qual, ante o princípio da legalidade, não há que se falar na concessão do benefício em questão, com base somente no disposto na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, ante a falta de amparo legal.

Cumpra anotar que em sede de Execução Penal vige o princípio *in dubio pro societate*, razão pela qual não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o aprovado em exame e não pelo estudo formal, distorcendo e aplicando de maneira equivocada o instituto da analogia *in*

bonam partem.

De outra banda, observa-se que os documentos de fls. 15 e 18 informam que o reeducando teria concluído os ensinamentos fundamental e médio por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), apresentando as áreas do conhecimento que teria estudado, como Matemática, Ciências Naturais, História e Geografia, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação.

O documento anota as notas para cada grupo do conhecimento e o órgão expedidor (ENCCEJA), no entanto, não apresenta minimamente informações a respeito dos critérios e métodos de avaliação, se seriam presenciais ou à distância, a nota mínima exigida para cada disciplina e o modo de realização das provas.

Vale destacar que a Lei de Execução Penal, ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, exige diversas regras para sua realização, com o fim de garantir a lisura da atividade educacional, evitando-se eventuais fraudes destinadas à redução de penas, além de compatibilidade com as demais atividades a serem desenvolvidas na unidade prisional.

Assim, o artigo 126, §1º, inciso I, da LEP, limita a carga horária de estudos diários em 04 horas, tendo em conta que a remição ocorrerá na proporção de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, dividida no mínimo em 03 dias.

Tal limite é aplicado para as atividades de estudo presenciais ou por ensino à distância, sendo necessária, ainda, a certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado, nos termos do artigo 126, §2º, da LEP.

Tais informações mostram-se de grande importância, a fim de

apurar a legalidade da atividade educacional, a participação e desempenho do sentenciado, além da compatibilidade com o eventual desenvolvimento de atividades laborterápicas na unidade prisional, em conformidade com o disposto no artigo 126, §3º, da LEP.

Logo, a mera consideração sobre certificação de aprovação em exame não comprova o período de estudo, muito menos o empenho em tal atividade, o cumprimento das regras acima destacadas ou até mesmo o modo como realizada a avaliação.

Nota-se, assim, que não há um mínimo controle capaz de autorizar o diretor técnico a certificar que o sentenciado efetivamente desenvolveu atividade educacional, posto que não há acompanhamento, inexistindo qualquer comprovação do acesso a materiais de estudo, aulas, o período diário destinado a tal atividade e a realização da avaliação e, até mesmo, se foi efetivamente o reeducando que realizou o exame.

Não se verifica, portanto, a comprovação dos parâmetros acima especificados, sendo que se exige um controle mínimo para reconhecimento da remição de pena pelo estudo, com intuito de evitar fraudes e a indevida concessão do benefício.

Nota-se que o mero argumento de que teria estudado por conta própria e conseguido a aprovação em exame inviabiliza qualquer forma de fiscalização por parte da autoridade administrativa, a quem caberia verificar o desenvolvimento de atividades laborterápicas e educacionais, garantir o cumprimento dos requisitos dispostos acima e encaminhar mensalmente as informações ao Juízo da Execução competente, nos termos do artigo 129, da LEP.

Portanto, a realização e aprovação em prova sem demonstração de empenho ou de efetivo estudo, desprovida de qualquer meio de fiscalização minimamente coerente, resultaria em verdadeira injustiça aos demais

sentenciados que procuram se readaptar à vida em sociedade e absorver a terapêutica penal, trabalhando e se dedicando a estudar ou assistir aulas, participando de atividades educacionais regularmente.

Por todo exposto, deve ser mantida a r. decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator